



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100285-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA HEIN PATERNO, EDGARD PATERNO JÚNIOR e MARIA LUCIA PATERNO, é agravado ROSANA APARECIDA PATERNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38534

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100285-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 43ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MIGUEL FERRARI JUNIOR

AGRAVANTES: EDGARD PATERNO JÚNIOR, MARIA HEIN PATERNO, MARIA LUCIA PATERNO

AGRAVADO: ROSANA APARECIDA PATERNO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação judicial de coisa comum. Inconformismo dos autores contra decisão que concedeu à ré os benefícios da justiça gratuita. Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Não haverá preclusão da questão, uma vez que poderá ser suscitada a qualquer tempo mediante comprovação idônea de que a concessão da gratuidade judiciária à ré merece revogação. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 397/398 dos autos principais, que concedeu à ré os benefícios da justiça gratuita.

Os autores, ora agravantes, aduzem que não pode ser concedida a gratuidade processual à ré por não se tratar de pessoa hipossuficiente.

É a síntese do necessário.

Para a interposição de recursos a partir de 18 de março de 2016, passaram a ser exigidos os requisitos

de admissibilidade recursal na forma prevista no novo Código de Processo Civil.

Com efeito, observe-se o que estabelece o artigo 1.015 do epigrafo Codex:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Portanto, uma vez que a nova disposição do Código de Processo Civil prevê como acima disposto, rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão recorrida, o presente recurso não deve ser conhecido.

É de se ressaltar que não haverá

preclusão da questão, que poderá ser suscitada posteriormente a qualquer tempo, se idoneamente comprovada a necessidade de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidas à agravada.

Logo, estando fora das hipóteses arroladas pelos incisos do artigo 1.015, e seu parágrafo único, do CPC, a decisão interlocutória é irrecorrível por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao executado. Irresignação da exequente, pleiteando a revogação da benesse. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento n. 2204394-32.2023.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Ernani Desco Filho; j. 12/01/2024)

"Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que rejeitou impugnação à justiça gratuita anteriormente concedida aos autores, bem como designou audiência de instrução, debates e julgamento, para produção de prova oral. Inconformismo do réu. Matéria não abarcada no rol dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência que justifique a mitigação. Precedentes. Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento n. 2298307-68.2023.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; j. 18/12/2023)

"Agravo de instrumento – Ação revisional c.c. indenização por danos morais – Rejeição de impugnação à justiça gratuita – Descabimento da insurgência manifestada pelo réu – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1.015 do CPC/2015 – Não evidenciada urgência na análise da questão, nos termos do decidido no recurso repetitivo RESp nº 1.696.396/MT – Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento 2234581-23.2023.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Sergio Gomes; j. 16/10/2023)

"Agravado de instrumento – Decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita – Inconformismo centrado na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, insistindo na revogação da benesse – Inadmissibilidade – Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto de agravo de instrumento não se encontra no rol do art. 1.015, do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento n. 2207070-60.2017.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Clara Maria Araújo Xavier; j. 20/04/2018)

Oportuno enfatizar, ademais, que embora o rol do artigo 1.015 do CPC seja de taxatividade mitigada (Tema 998 do STJ; RESp 1696396/MT e RESp 1704520/MT), não se verifica nos autos urgência capaz de autorizar o conhecimento do recurso, isto porque não haverá inutilidade na apreciação da matéria em eventual recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, não se conhece do recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator